



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

003inf18 - HMF (22/01/2018)

INFORMATIVO 03/2018
NOVA NORMA FEDERAL SOBRE “NOME SOCIAL”
EM INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO

No dia 22 de janeiro de 2018, foi publicada a Resolução 01/2018 do Conselho Nacional de Educação. Ela está transcrita abaixo*. É baseada no Parecer CNE/CP 14/2017 (este em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=72921-pcp014-17-pdf&category_slug=setembro-2017-pdf&Itemid=30192).

Apesar de não existir lei nacional ou do Distrito Federal que trate literalmente do tema, a maioria das autoridades entende que resoluções como a 01/2018 são válidas e devem ser obedecidas. Neste sentido, no Distrito Federal, já existia regramento muito semelhante – a Portaria 13/2010 da Secretaria de Educação, válida apenas para escolas públicas, abaixo transcrita**. Tanto a Resolução 01/2018 quanto a Portaria 13/2010 expressam claramente que o “nome social” só pode ser utilizado mediante autorização dos pais do menor de idade. Este último ponto é relevante pelo parágrafo seguinte.

A Resolução 12/2015 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais tratava de “*parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de travestis e transexuais nos sistemas e instituições de ensino.*” Ela dizia, em seu artigo 8º, que “*A garantia do reconhecimento da identidade de gênero deve ser estendida também a estudantes adolescentes, sem que seja obrigatória autorização do responsável.*” Apesar de a resolução 12/2015 não ter sido expressamente revogada, sempre entendemos que a parte final do mencionado art. 8 desrespeitava a incapacidade civil dos menores de 18 anos, que não são adultos e sim sujeitos aos seus pais, conforme Código Civil (arts. 1.630 a 1.638 etc) e outras normas de alta hierarquia aprovadas pelo Poder Legislativo.

Assim, nos termos da Resolução 01/2018, a participação dos pais em eventuais encaminhamentos referentes a alunos menores de idade é obrigatória, até porque tal resolução exige a observação do art. 1.690 do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente (todos abaixo transcritos).

Valério A. M. de Castro
OAB/DF 13.398

Henrique de Mello Franco
OAB/DF 24.739

* RESOLUÇÃO Nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2018 - Define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares.

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CP nº 14, de 12 de setembro de 2017, homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do União de 18 de janeiro de 2018, e

CONSIDERANDO que o pressuposto da legislação, ao possibilitar o nome social aos com maioria legal, após uma década, não logrou inteiramente os objetivos de impedir a evasão escolar, decorrente dos casos de discriminação, assédio e violência nas escolas em relação a travestis e transexuais, mesmo com legislações específicas emitidas pela ampla maioria das secretarias estaduais de educação;

CONSIDERANDO que a legislação nacional ampara o entendimento de que estudantes menores de 18 (dezoito) anos são portadores de direito, e que a evasão escolar constitui grave atentado contra o direito à educação;

CONSIDERANDO que os princípios que norteiam a legislação educacional no país asseguram o respeito à diversidade, à proteção de crianças e adolescentes e ao inalienável respeito à dignidade humana;

CONSIDERANDO que a diversidade sexual e o respeito à identidade de gênero são congruentes com os valores universais da contemporaneidade democrática, e que o Brasil é signatário desses valores em razão do compromisso nacional e da assinatura em diversos acordos internacionais de direitos humanos;

CONSIDERANDO a responsabilidade das instituições educacionais na educação e na formação dos estudantes, com respeito aos valores humanos que acenam para uma sociedade fraterna e harmoniosa;

CONSIDERANDO a discriminação aos estudantes LGBTI nas escolas brasileiras em função de suas identidades de gênero e o impacto positivo que o nome social pode representar em suas vidas, resolve:

Art. 1. Na elaboração e implementação de suas propostas curriculares e projetos pedagógicos, os sistemas de ensino e as escolas de educação básica brasileiras devem assegurar diretrizes e práticas com o objetivo de combater quaisquer formas de discriminação em função de orientação sexual e identidade de gênero de estudantes, professores, gestores, funcionários e respectivos familiares.

Art. 2. Fica instituída, por meio da presente Resolução, a possibilidade de uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares da educação básica.

Art. 3. Alunos maiores de 18 (dezoito) anos podem solicitar o uso do nome social durante a matrícula ou a qualquer momento sem a necessidade de mediação.

Art. 4. Alunos menores de 18 (dezoito) anos podem solicitar o uso do nome social durante a matrícula ou a qualquer momento, por meio de seus representantes legais, em conformidade com o disposto no **artigo 1.690 do Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.**

Código Civil = "Art. 1.690. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados. Parágrafo único. Os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária."

Estatuto da Criança e do Adolescente = "Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei."

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**** PORTARIA Nº 13 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2010**

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, em exercício, no uso de suas atribuições constantes do art. 172 do Regimento Interno da Secretaria e considerando o que determina o disposto no Art. 5º caput, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que todos serão iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza; e considerando ainda que a proteção ao princípio da isonomia é uma característica inerente do Estado Democrático de Direito e uma das metas desenvolvidas pela Secretaria de Educação junto ao corpo discente das Instituições Educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º - Determinar a inclusão do nome social de travestis e transexuais nos respectivos registros escolares de todas as instituições educacionais da **rede pública** de ensino do Distrito Federal, em respeito aos Direitos Humanos, à pluralidade e à dignidade humana, a fim de garantir o ingresso, a permanência e o sucesso de todos no processo de escolarização.

§ 1º - O nome social é aquele por meio do qual travestis e transexuais são reconhecidos, identificados e denominados no meio social, no ato da matrícula ou a qualquer momento, no decorrer do ano letivo.

§ 2º - O estudante maior de 18(dezoito) anos deverá manifestar o desejo, por escrito, de inclusão do seu nome social pela instituição educacional no ato da matrícula ou a qualquer momento decorrer do ano letivo.

§ 3º - Para os estudantes que não atingiram a maior idade legal, a inclusão poderá ser feita mediante autorização, por escrito, dos pais ou responsáveis.

§ 4º - O nome social deverá acompanhar o nome civil em todos os registros internos da instituição educacional.

§ 5º - No histórico escolar, declarações e certificados constará apenas o nome civil.

Art. 2º - Orientar a todas as instituições educacionais a desenvolver projetos de combate à homofobia, visando o respeito aos Direitos Humanos e à inclusão social integral do cidadão.

Art. 3º - Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.